



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10140.001.672/93-91 IRPJ Exercício 1992
RECURSO N.º : 109.784
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : SUPERMERCADO KI-PREÇO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO N.º: 108-04.073

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - A constitucionalidade das leis deve ser sempre presumida, pelo que não se tem como inconstitucional, aquela que não foi como tal declarada pelo STF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Mantendo-se a imposição relativa ao IRPJ, há que se manter, também, a que se refere à CSLL, que se apoia no mesmo suporte fático.

FINSOCIAL - Como a exigência se baseia em fatos que conduziram à tributação pelo IRPJ, deve ser mantida; reduzida, porém, à alíquota para 0,5% (cinco décimos por cento), tendo em vista que o STF declarou inconstitucionais os diplomas legais que a majoraram.

PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a imposição que se fundamenta nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO KI-PREÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e reduzir a alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL ao patamar de 0,5 % (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Grb *R*



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados vários autos de infração nos quais foram exigidos o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (fls. 01/03), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 90/92), Contribuição para o FINSOCIAL (fls. 72) e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 81).

Os lançamentos tiveram origem, segundo relato da autoridade autuante, no fato de ter sido constatada a manutenção de dois livros de escrita fiscal, um com os dados reais de faturamento, e outro como dados subavaliados, destinado a gerar valores inferiores de imposto. Verificou a autoridade fiscal que os valores da receita bruta informados nas declarações do IRPJ de 1991 e 1992 são inferiores aos reais, e que constam do livro Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 105/111, na qual não contestou a irregularidade que lhe foi imputada, cingindo-se a tecer considerações de ordem constitucional. Disse, em síntese que, o lançamento se constitui em autêntico confisco, ferindo o direito de propriedade e o princípio constitucional da capacidade contributiva.

O julgador de primeiro grau manteve lançamento em decisão (fls. 144/147) assim ementada:

“ IRPJ - LUCRO PRESUMIDO

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

Não elididas as situações fáticas motivadoras do lançamento, impõe-se a manutenção integral do crédito constituído.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

PIS - FATURAMENTO

FINSOCIAL

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado a autuação principal, face íntima relação de causa e efeito”.

Ainda inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls. 156/158 em que reitera os argumentos expendidos na impugnação e aduz que discorda de que não possa ser apreciada na via administrativa a arguição da inconstitucionalidade da lei.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições processuais necessárias à sua admissibilidade, pelo que dolo tomo conhecimento.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A recorrente não negou a ocorrência dos fatos irregulares que lhe são atribuídos e que ensejaram, inclusive, a representação, para fins penais, da prática do crime de sonegação fiscal, da qual da notícia a informação de fls. 96. Fez-se silente quanto à materialidade fática geradora do lançamento, a ela se conformando, pois. Centrou sua defesa na arguição de ~~matéria de ordem constitucional. Alegou ter ocorrido autêntico confisco, e que foram feridos o~~ direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.

Apesar da plenitude do direito de defesa, cujo princípio está insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal implicar - mesmo para o julgador administrativo - no poder-dever de apreciar todas as provas produzidas e todos os argumentos articulados pela parte, não excluídos os que envolvam questão constitucional, a teor do que diz os itens 20, 21 e 22 do parecer PGNF/CRF n.º 439/66, lembra o mesmo parecer, no item 32, que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida e que, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.



Ora, a legislação que serviu de fundamento para a imposição do tributo, das contribuições e das penalidades correspondentes não teve sua constitucionalidade negada pelo STF. Assim, em conformidade com o que recomenda o item 32 do Parecer supramencionado, não se há de apreciar nesta instância a constitucionalidade daquela legislação. Mantenho, assim, a imposição referente ao IRPJ.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro se apoia, no caso em exame, nos mesmos fatos que conduziram à imposição do IRPJ, razão porque sou pela sua manutenção.

FINSOCIAL

~~O FINSOCIAL em julgamento se baseia em fatos que dizem respeito,~~
também, ao IRPJ, servindo, assim, para seu julgamento, tudo o que foi dito, até aqui, sobre o referido imposto.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os diplomas legais que aumentaram as alíquotas desta contribuição após a vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 150764-PE). Como tem entendido este Conselho de Contribuintes que o julgamento na instância administrativa deve se harmonizar ao que já mereceu decisão definitiva pela mais alta Corte de Justiça do País, deve, no caso em exame, ser reduzida a exigência em razão da diminuição da alíquota para 0,5% (cinco décimos por cento).

PIS/FATURAMENTO



Os Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.448/88 que serviram de embasamento legal para a imposição, tiveram suspensas suas execuções pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal. Por esta razão não pode subsistir a exigência.

Em razão de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da imposição os itens abaixo:

1) quanto ao FINSOCIAL, a incidência resultante das majorações de alíquota julgadas inconstitucionais pelo STF,

2) a totalidade do PIS/FATURAMENTO

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

